



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

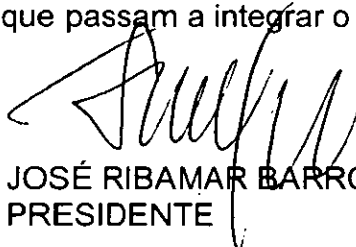
Processo nº. : 10805.000797/99-00  
Recurso nº. : 134.702 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999  
Embargante : Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Interessado : ANTONIO MARCOS ROBERTO  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.174

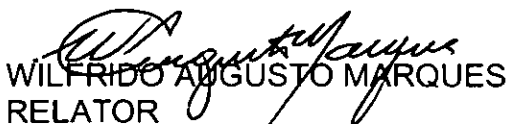
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERATIFICAR o Acórdão nº 106-14.019, de 16.06.2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.000797/99-00  
Acórdão nº : 106-14.174

Recurso nº. : 134.702 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO e VOTO

O I. Presidente desta E. Sexta Câmara opôs embargos de declaração, contra o acórdão proferido em 16 de junho de 2004, apontando contradição no julgado.

Passo então a averiguar a existência do vício suscitado.

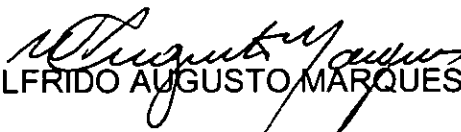
De fato, há contradição entre o teor do voto (sua fundamentação e parte dispositiva), em relação ao que foi consignado na ementa. O voto foi todo no sentido de dar provimento parcial. Porém, a ementa traz a informação de que o recurso teria sido negado.

Portanto, os embargos merecem acolhimento, para que a ementa passe a contar com a redação a seguir colacionada, restando mantido o restante do Acórdão nº 106-14.019.

**“IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE LIMITADA AOS RENDIMENTOS PREVISTOS NA LEI - A isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, inciso XIV, volta-se aos rendimentos decorrentes de aposentadoria, percebidos por contribuintes portadores de doença grave comprovada por laudo médico.**

Recurso provido parcialmente.”

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES